

PROJETO DE LEI N° , DE 2009
(Do Sr. Dimas Ramalho)

Acrescenta o parágrafo único ao art. 116 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para garantir o envio de correspondência informando que o segurado atingiu os requisitos mínimos para aposentadoria por idade ou tempo de contribuição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o parágrafo único ao art. 116 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 116

.....

Parágrafo Único. Os segurados serão informados quando implementarem os requisitos mínimos para aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, por correspondência autenticada, onde conste a quantidade de contribuições registradas no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e a renda mensal estimada do benefício.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação previdenciária estabelece em seu art. 116 que seja fornecido ao beneficiário demonstrativo dos recolhimentos efetuados. No entanto, a norma não estabelece que os segurados sejam informados quando atingirem o direito à aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição.

Em razão da complexidade da legislação previdenciária, bem como da realidade educacional em nosso país, constata-se que muitos segurados não sabem quando terão direito à aposentadoria e nem sabem estimar a renda mensal que receberão. Nesse sentido, para propiciar que os segurados possam efetivamente exercer o seu direito à aposentadoria, é imprescindível garantir que esses trabalhadores sejam informados quando implementarem os requisitos mínimos para aposentadoria.

Ademais, propõe-se que esses segurados sejam informados do valor estimado do benefício a que terão direito, de forma que possam programar se é o momento certo de se aposentar, ao avaliar se a renda estimada lhe propiciará os recursos necessários para sua subsistência.

Atualmente, muitos segurados ingressam com o pedido de aposentadoria e somente após o benefício ser concedido é que constatam que a melhor opção seria manter-se por mais alguns anos no mercado de trabalho para ter acesso a um benefício de valor maior. No entanto, considerando que é vedada a reversão da aposentadoria, ou seja, o cancelamento, esses segurados perdem a opção de assegurar uma renda superior em seu período de inatividade.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS já reconheceu a importância dessa medida, ao editar, recentemente, a Resolução nº 66, de 23 de junho de 2009, que institui o envio de comunicado sobre a possibilidade de requerimento de aposentadoria por idade, com a informação da renda mensal estimada.

Cabe comentar, contudo, que a medida é tardia, pois já deveria ter sido implementada há algum tempo para assegurar o efetivo exercício do direito à aposentadoria dos segurados mais carentes e que não

tem acesso à informação. Além disso, a medida está restrita à aposentadoria por idade.

Por essas razões, propomos que a garantia de ser informado sobre o implemento dos requisitos para aposentadoria esteja estabelecida em lei, o que a torna mais certa, e também que esse direito se estenda à aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, registre-se que a norma é coerente com a política previdenciária de reconhecimento automático de direitos, cujo marco legal é a Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, que estabeleceu a validação dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, tornando desnecessário que o segurado leve todos os documentos que comprovem seu histórico laboral para ter direito ao benefício da aposentadoria.

Considerando o alcance social da medida proposta, solicitamos apoio dos Ilustres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2009.

Deputado DIMAS RAMALHO